

Artigo 40.º

Contraordenações e Coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, bem como das contraordenações fixadas no artigo 29.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, constitui ainda contra-ordenação a violação das seguintes normas do Regulamento:

a) A falta de pagamento das taxas devidas nos termos do presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima graduada de 250 euros até ao máximo de 3.000 euros, no caso de pessoa singular, ou de 1.250 euros até ao máximo de 20.000 euros, no caso de pessoa coletiva.

b) A ocupação de espaços de venda de ocupação ocasional sem a prévia aquisição de senha constitui contraordenação punível com coima graduada de 500 euros até ao máximo de 3.000 euros, no caso de pessoa singular, ou de 1.750 euros até ao máximo de 20.000 euros, no caso de pessoa coletiva.

c) A ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele para que foi autorizado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa coletiva.

d) A ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar de terrado que lhe foi atribuído constitui contraordenação punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa coletiva.

e) A falta de cuidado por parte do feirante quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização do mercado quer aquando do levantamento do mesmo, constitui contraordenação punível com coima graduada de 75 euros até ao máximo de 150 euros, no caso de pessoa singular, ou até 250 euros, no caso de pessoa coletiva.

f) A utilização de outros equipamentos que não os disponíveis nos mercados para a fixação de toldos ou barracas, bem como danificar o pavimento ou qualquer equipamento disponível no espaço do mercado, constitui contraordenação punível com coima graduada de 75 euros até ao máximo de 150 euros, no caso de pessoa singular, ou até 250 euros, no caso de pessoa coletiva.

g) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões constitui contraordenação punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa coletiva.

h) Intromissão em negócios ou transações que decorrem entre o público e outros feirantes constitui contraordenação punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa coletiva;

i) Incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos trabalhadores/colaboradores afetos ao serviço das feiras constitui contraordenação punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 750 euros, no caso de pessoa coletiva.

j) Utilização de tabuleiros com dimensões superiores às previstas no n.º 1 do artigo 30.º e em contravenção com o n.º 2 do mesmo artigo, constitui contraordenação punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular ou até 750 euros no caso de pessoa coletiva.

k) Exposição de artigos para venda a distâncias ao solo inferiores às estabelecidas do n.º 1 do artigo 30.º, constitui contraordenação punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular ou até 750 euros no caso de pessoa coletiva.

l) Não cumprimento dos horários estabelecidos no artigo 23.º, constitui contraordenação punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular ou até 750 euros no caso de pessoa coletiva.

m) O incumprimento dos limites e restrições à venda ambulante estabelecidos no artigo 24.º constitui contraordenação punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 500 euros, no caso de pessoa singular ou até 750 euros no caso de pessoa coletiva.

n) A realização de feiras em contravenção ao disposto no artigo 9.º constitui contraordenação punível com coima graduada de 500 euros até 3.000 euros, no caso de pessoa singular ou de 1.750 euros até 20.000 euros, no caso de pessoa coletiva;

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

4 — Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos da coima são elevados para o dobro.

5 — É competência da Câmara Municipal de Meda a instrução dos processos de contraordenação, competindo ao presidente da câmara municipal aplicação de coimas e sanções acessórias, de infrações ao presente Regulamento.

6 — O produto das coimas reverte integralmente para a câmara municipal.

Artigo 41.º

Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, em função da gravidade e da repetição das contraordenações podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Município de Meda de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;

b) Interdição por um período até dois anos de exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante;

c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos;

2 — A sanção prevista na alínea a), do número anterior, apenas poderá ser aplicada quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Exercício da atividade de feirante e de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos espaços de venda autorizados para o efeito;

b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

3 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 42.º

Normas supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á as disposições da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e demais legislação aplicável.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela câmara municipal.

Artigo 43.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à atividade de feirante e de venda ambulante na área do Município de Meda.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor imediatamente a seguir à da sua publicação.

ANEXO I

Venda Ambulante na Área do Município

A venda ambulante é permitida em toda a área do município, podendo ser alterada

A situação em qualquer altura, por simples despacho do Sr. Presidente da Câmara,

E definir locais próprios e exclusivos para o exercício da venda em cada freguesia,

Em especial na sede do concelho.

209620924

MUNICÍPIO DE NELAS

Declaração de retificação n.º 614/2016**Retificação ao Regulamento de Incentivo ao Comércio Tradicional publicado**

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2016

Dr. José Manuel Borges da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nelas, no uso da competência conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e em cumprimento do artigo 56.º do citado diploma, torna público, para os devidos e legais efeitos, que no Regulamento de Incentivo ao Comércio Tradicional

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2016, verificou-se uma inexactidão face à versão aprovada pela Câmara Municipal de Nelas em 9 de dezembro de 2015, com continuação de 14 de dezembro de 2015, que mediante a presente declaração se retifica.

Assim:

I — Na Nota Justificativa, onde se lê «a Câmara Municipal de Nelas em reunião de 25 de novembro de 2015» deve ler-se «a Câmara Municipal de Nelas em reunião de 9 de dezembro de 2015, com continuação em reunião de 14 de dezembro de 2015».

II — No n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê «este apoio terá a duração máxima de 6 meses, contados desde a data da instalação.» deve ler-se «este apoio terá a duração máxima de 12 meses contados desde a data da instalação.»

III — No artigo 9.º, introdução do n.º 2.

«1 — [...]

2 — Os beneficiários do incentivo obrigam-se a manter o estabelecimento objeto do apoio em funcionamento e sob a sua gerência durante o período mínimo de 24 de meses, sob pena de o Município poder exercer o direito de reversão que lhe assiste sob as quantias atribuídas.»

31 de maio de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Borges da Silva*.

209627056

MUNICÍPIO DE NORDESTE

Regulamento n.º 576/2016

Regulamento do Conselho Desportivo Municipal

Preâmbulo

As Autarquias, devido à sua proximidade com a população, instituições locais e de acordo com aquilo que é o seu objeto de ação, são os órgãos de poder que mais facilmente poderão desenvolver condições para uma efetiva participação dos cidadãos na definição de planos de intervenção.

Assim, é criada uma estrutura consultiva cujo objetivo é promover o Desporto nas suas diferentes áreas, bem como a participação dos diversos agentes e parceiros desportivos locais na análise da política desportiva local e nacional, fomentando a prática desportiva da comunidade local em geral em todo o Município.

A constituição do Conselho Desportivo Municipal pretende ouvir as forças vivas do concelho no que concerne à estratégia adequada das políticas desportivas a aplicar no Município.

O presente regulamento foi elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Este regulamento respeita a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelecendo, assim, o Regime Jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais. Esta lei aprova, também, o Regime Jurídico do Associativismo Autárquico.

O presente Regulamento foi objeto de apreciação pública, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, através da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40 de 26 de fevereiro de 2016.

Artigo 1.º

Objeto

1 — É constituído o Conselho Desportivo Municipal, no âmbito do Município do Nordeste.

2 — O Conselho Desportivo Municipal, adiante designado por Conselho é uma estrutura consultiva do Município do Nordeste.

3 — Ao Conselho compete emitir pareceres, de natureza facultativa e não vinculativa, e as suas deliberações não vinculam os órgãos do Município.

4 — Ao Conselho compete sugerir e propor ao Município projetos do âmbito do desporto e promoção de hábitos de vida saudáveis a organizar localmente.

5 — O Conselho pretende ser um órgão unificador de todas as entidades do concelho promotoras de desporto ou exterior, como forma de divulgação, promoção do concelho e os seus hábitos desportivos.

Artigo 2.º

Objetivos

1 — O Conselho tem como objetivos gerais:

- a) Promover o Desporto nas suas diferentes áreas do Município.
- b) Promover a participação dos diversos agentes e parceiros desportivos locais na análise da política desportiva local e nacional.
- c) Fomentar a prática desportiva da comunidade local.
- d) Acompanhar a evolução da política desportiva municipal.
- e) Promover a diversidade de modalidades a praticar no concelho.
- f) Incentivar o aumento de praticantes locais, independentemente do género e grupo etário.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao Conselho designadamente:

- a) Emitir pareceres por solicitação dos órgãos municipais;
- b) Pronunciar-se sobre os projetos municipais relativos a matérias de desenvolvimento desportivo;
- c) Apresentar propostas, sugestões ou recomendações aos órgãos do Município;
- d) Propor a adoção de medidas que conduzem à observância dos princípios da ética desportiva;
- e) Refletir criticamente sobre os níveis de sucesso desportivo concelhio;
- f) Pronunciar-se sobre as medidas a adotar no âmbito da formação dos agentes desportivos (dirigentes, técnicos, praticantes, etc.);
- g) Emitir parecer quanto à construção, ampliação de infraestruturas desportivas necessárias ao desenvolvimento desportivo do concelho;
- h) Dar pareceres quanto aos critérios de Apoio ao Movimento Associativo Desportivo;
- i) Emitir parecer, quanto às normas gerais e as condições de utilização das Instalações Desportivas Municipais;
- j) Pronunciar-se sobre as Taxas de Utilização das Instalações Desportivas referidas na alínea anterior;
- k) Aprovar o Regulamento Interno;
- l) Outros assuntos de interesse para o Movimento Associativo Desportivo.

Artigo 4.º

Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O Presidente da Câmara Municipal ou o Representante do Pelouro do Desporto;
- b) Um representante de cada grupo político com assento na Assembleia Municipal;
- c) Presidentes das Juntas de Freguesia do concelho ou seu representante;
- d) Um representante do Gabinete de Desporto do Município;
- e) Um representante de cada um dos clubes e associações desportivas, detentoras de personalidade jurídica e com sede no município;
- f) Um representante da Escola Básica e Secundária de Nordeste;
- g) Um representante das Associações Juvenis detentoras de personalidade jurídica e com sede no município;
- h) Um representante da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Nordeste;
- i) Um representante da Santa Casa da Misericórdia do Nordeste;
- j) Um representante da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel (Centro de Saúde de Nordeste);
- k) Um representante dos Serviços de Desporto de S. Miguel (Direção Regional do Desporto);

2 — Considera-se Movimento Associativo, os clubes e organizações regularmente constituídos.

3 — Cada conselheiro só pode representar uma entidade das acima referidas.

Artigo 5.º

Mandatos

1 — Os mandatos dos membros do Conselho terão a duração do mandato dos órgãos do Município;

2 — Os membros do Conselho tomam posse perante o Presidente da Câmara Municipal;

3 — As entidades representadas no conselho podem substituir os seus representantes mediante mera comunicação prévia por escrito ao Presidente do Conselho.